



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021**, que *"Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os jornalistas sejam incluídos como microempreendedores individuais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001; 002
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	003
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 30, de 2021)

Acrescente-se o § 4º-D ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 18-A.

.....

§ 4º-D. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem a atividade de esteticista e professor particular optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a possibilidade de enquadramento como microempreendedor individual para o esteticista e o professor particular.

Todas essas atividades são relevantes e merecem ser enquadradas no tratamento tributário simplificado e favorecido do microempreendedor individual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 30, de 2021)

Acrescente-se o § 4º-D ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 18-A.

.....

§ 4º-D. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem a atividade de esteticista e professor particular optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a possibilidade de enquadramento como microempreendedor individual para o esteticista e o professor particular.

Todas essas atividades são relevantes e merecem ser enquadradas no tratamento tributário simplificado e favorecido do microempreendedor individual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 30, de 2021)

Altere-se o §4º-C do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021, para dar-lhe a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....
§4º-C Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem a atividade de jornalismo e de **publicidade** optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a possibilidade da opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual – MEI para os que exercem a atividade de publicidade.

A emenda aprimora o escopo do Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo – MDB/PB, que pretende permitir que os jornalistas sejam incluídos como MEI.

As atividades de jornalismo e de publicidade são inerentes à área da Comunicação, e, desde 2015, com entrada em vigor da Lei Complementar 147/2014, recebem o mesmo tratamento quanto à possibilidade de optar por constituir pequenas empresas e se enquadrar no Simples Nacional, nos termos do inciso X do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar 123/2006.

Nesse sentido, como muito bem pontuado pelo autor do projeto em relação à atividade jornalística, a realidade do mercado de trabalho da atividade publicitária também é a de “*abundância de atividades autônomas, chamadas de freelancer*”. Nessa condição, o publicitário, não raro, “*se torna empresário de si mesmo e, assim, passa a empreender em diversas frentes e mídias para garantir sua renda*”.

Estar enquadrado como Microempreendedor Individual possibilitará aos que exercem a atividade de **jornalismo** e de **publicidade** se formalizar com uma carga tributária simplificada e reduzida.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº _____, de 2021
(ao PLP 30/2021)

EMENDA

Alterem-se a Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2021, bem como a redação do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os jornalistas e os produtores culturais e artísticos sejam incluídos como microempreendedores individuais.

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.....

.....

§ 4º-C Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem a atividade de jornalismo ou de produção cultural e artística optarem pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é relevante por levar em consideração a realidade do mercado de trabalho dos profissionais jornalistas que, em sua maioria, são empreendedores que têm receita anual de até 81 mil reais, proporcionando equidade ao microempresário individual.

Contudo, também devemos preservar esse direito aos profissionais das atividades de produção cultural e artística, uma vez que a realidade do mercado de trabalho desses produtores, assim como a da atividade jornalística, é a de abundância de atividades autônomas, chamadas de freelancer.

De acordo com dados divulgados pelo Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC), é grande a informalidade no setor e ela cresce ainda mais com a exclusão das atividades da lista permitida para a categoria MEI. Isso porque, em 2019, foi anunciada a exclusão de 14 atividades do setor cultural da lista permitida para a categoria MEI.

Como a informalidade prejudica a valorização do profissional da Cultura, além da importância da manutenção dos benefícios previdenciários, garantidos pela categoria MEI, para que estas trabalhadoras e estes trabalhadores possam continuar criando e, assim, realizando, na prática, as suas atividades profissionais, nossa intenção aqui é garantir que essa importante categoria possa se beneficiar da classificação como microempreendedor individual, como já foi anteriormente.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio das nobres e dos ilustres colegas.

Senado Federal, 14 de abril de 2021.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

Líder da Minoria



PLP 30/2021
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 30, de 2021)

Acrescente-se ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2021, o seguinte § 4º-D:

“Art. 18-A.

.....

§ 4º-D. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem a atividade de intermediação imobiliária optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe inserir o corretor de imóveis no enquadramento como microempreendedor individual.

A inclusão dessa atividade na sistemática de tratamento tributário individual revelou-se uma necessidade, considerando ainda os efeitos da pandemia na restrição de atividades de intermediação imobiliária exercida pelos corretores.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF